

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO PREGOEIRO DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2022

RIO MINAS - TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 08.491.163/0001-26, com sede em Belo Horizonte - MG, na Rua Emilio de Menezes, nº 156, Bairro Santa Maria, CEP 30.525-200, por seu Representante Legal, Adriano Miranda Oliveira, brasileiro, casado, empresário, portador da CI nº MG - 10.858.496, inscrito no CPF sob o nº 089.017.977-80, vem, perante Vossa Senhoria, com fundamento no § 1º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 c/c o item 14 do Edital, interpor suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do Ilustre Pregoeiro que classificou e habilitou a licitante CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LIMITADA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se infere do andamento da ata de disputa, a empresa RIO MINAS - TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, ora Recorrente, nos termos do item 14 do edital, manifestou sua intenção de interpor recurso contra a decisão que classificou e habilitou a empresa CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LIMITADA.

Assim, levando-se em conta que a contagem do prazo de 5 (cinco) dias uteis descrita no item 14.2 do Edital se iniciou em 21/07/2022, este findar-se-á no dia 28/07/2022.

Sendo assim, é tempestiva a apresentação da presente RAZÕES DE RECURSO.

I - SÍNTESE DOS FATOS

A FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP, tornou público para conhecimento dos interessados, que na data, horário e local previstos no Edital, realizaria licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo "Menor Preço", para a contratação de empresa especializada na prestação continuada de Serviços Arquivísticos, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, necessária às rotinas relacionadas à gestão documental para a Finep Rio de Janeiro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Tem-se que findada a sessão pública do supracitado Pregão Eletrônico, a Empresa CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LIMITADA foi declarada vencedora do Grupo G1, com lance no valor de R\$ 2.329.330,50 (dois milhões, trezentos e vinte e nove mil, trezentos e trinta reais e cinquenta centavos).

Entretanto, a decisão de habilitação e classificação foi totalmente equivocada, tendo em vista que a empresa acima citada não se ateu ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consoante restará demonstrado.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

II.1. DA OBRIGATORIEDADE DO PREGOEIRO EM OBSERVAR AS REGRAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É fato indiscutível que o pregoeiro deve cumprir fielmente as regras pré-estabelecidas no edital. Tal normativa encontra-se prevista no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93. No mesmo sentido, prescreve o art. 3º da supramencionada Lei, que o procedimento administrativo licitatório deverá sempre pautar-se em estrita observância aos princípios que norteiam a atuação da administração pública, veja-se:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, o edital com os seus termos, atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto aos licitantes - sabedores do inteiro teor do certame e das "regras do jogo". Portanto, a Administração e as empresas licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no instrumento convocatório, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. SE A REGRA FIXADA NÃO É RESPEITADA, O PROCEDIMENTO SE TORNA INVÁLIDO E SUSCETÍVEL DE CORREÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL.

Como afirma José dos Santos Carvalho Filho, "o princípio da vinculação tem extrema importância. POR ELE, EVITA-SE A ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE JULGAMENTO, ALÉM DE DAR A CERTEZA AOS INTERESSADOS DO QUE PRETENDE A ADMINISTRAÇÃO. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa".

Outro não é o entendimento dominante em nossa Jurisprudência:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESRESPEITO. NULIDADE. SUPREMACIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendido como decorrência do princípio da isonomia, dispõe que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de nulidade do ato administrativo. Assim, o ato da administração que desrespeita o princípio supracitado afronta também a supremacia e indisponibilidade do interesse público, não podendo, portanto, prevalecer, sob pena de causar prejuízos à administração. Número do processo: 1.0024.08.942887-4/001(1) Relator: MARIA ELZA Data do Julgamento: 24/07/2008 Data da Publicação: 07/08/2008 (OS GRIFOS SÃO NOSSOS)

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, "A VINCULAÇÃO AO EDITAL É PRINCÍPIO BÁSICO DE TODA LICITAÇÃO. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O EDITAL É A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO, E, COMO TAL, VINCULA AOS SEUS TERMOS TANTO OS LICITANTES COMO A ADMINISTRAÇÃO QUE O EXPEDIU." (Curso de Direito Administrativo Brasileiro', Hely Lopes Meirelles, 18ª edição atualizada, Malheiros, 1990 p. 250).

Em sendo um dever do administrador público observar as regras estabelecidas na Lei e no Edital, não pode o Pregoeiro aceitar documentos ou realizar atos, em desconformidade com o Instrumento Convocatório, sob pena de responsabiliza-se POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, conforme julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DEVER DE RESSARCIR - IMPRESCRITIBILIDADE - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONSTRUÇÃO DE BENS - POSSIBILIDADE. RESPONDE PELO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO PÚBLICO O AGENTE PÚBLICO QUE DE QUALQUER FORMA CONCORREU PARA O DANO. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO É SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL PELOS ATOS IRREGULARES QUE CAUSEM PREJUÍZO AO ERÁRIO. As sanções se submetem à prescrição quinquenal prevista no artigo 23, I, da lei 8.429/92. A pretensão de ressarcimento é imprescritível. As questões cautelares devem ser deferidas pelo julgador desde que possa extrair dos autos dois pressupostos básicos: o perigo de dano na demora da prestação jurisdicional, e a evidência de que exista o direito que assista à parte requerente. A indisponibilidade de bens não é sanção, mas meio de assegurar o resultado útil do processo. Relator: Des.(a) VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE, Data do Julgamento: 13/02/2007, Data da Publicação: 13/03/2007, Número do processo: Numeração Única: 0023389-84.2004.8.13.0309.

Assim, conforme se verá adiante, ocorreram inúmeras violações ao Instrumento Convocatório, bem como à Lei de Licitações, sendo inegável o desacerto pelo Pregoeiro, ao declarar a Empresa CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LIMITADA vencedora do Certame

II.2. VIOLAÇÃO DOS ITENS 11.1.3 e 11.2.3 DO EDITAL – PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE - INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Ultrapassadas as considerações iniciais quanto à obrigatória vinculação das partes ao instrumento convocatório, passaremos a demonstrar especificadamente o descumprimento das normas editalícias pela Empresa RECORRIDA, notadamente no que tange ao erro no preenchimento da proposta ajustada o que, inevitavelmente, levou à inexecução do valor ofertado para o serviço licitado.

Pois bem, os itens 11.1.3 e 11.2.3 do Edital do presente Certame aduzem que a Planilha de Custos e Formação de Preços deverá ser apresentada pelos licitantes, contemplando o custo total da contratação, inclusive aqueles custos estimados para as ocorrências de fatos geradores, nos termos do Anexo II, in verbis:

11.1.3 - A Planilha de Custos e Formação de Preços integrará a Proposta de Preços e deverá ser apresentada, contemplando o custo total da contratação, inclusive aqueles estimados para as ocorrências de fatos geradores, conforme Anexo II deste Edital, observando-se as especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I deste Edital.

(...)

11.2.3. O Licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar sua proposta no modelo estabelecido no Anexo II deste Edital.

Todavia, no momento da apresentação da proposta ajustada, a Recorrida apresentou percentuais equivocados e/ou muito abaixo do que fora estimado pela administração, notadamente no que tange aos índices do Aviso Prévio Indenizado e custo de reposição do profissional ausente, com o único propósito de vencer a disputa, sem se preocupar com exequibilidade da proposta.

Isto porque no Módulo 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO, do Anexo II, a Recorrida considerou equivocadamente um percentual de 0,50% (zero virgula cinco por cento) para previsão de aviso prévio indenizado, fazendo crer que 0,5% (zero virgula cinco por cento) do total de colaboradores contratadas, seriam dispensados nesta condição.

Ora, o Aviso Prévio Indenizado, previsto pelo inciso XXI do art. 7º da Constituição Federal e art. 487 da CLT) não se confunde com o Aviso Prévio Trabalhando pois neste, o empregado não trabalha por mais 30 (trinta) dias sendo instantaneamente desvinculado do empregador, podendo ser calculado mediante base estatística, normalmente pesquisando-se a RAIS para o serviço.

Entretanto, em estudo realizado pela Secretaria de Controle Interno do Supremo Tribunal Federal sobre a fixação de percentual máximo para encargos na terceirização de mão-de-obra na Administração Pública Federal, bem como em pesquisa às repactuações efetuadas pela Diretoria de Contratos (Dicad) e aos editais de terceirização elaborados pelo TCU (fls.187/199 – volume IV), apontaram que 5,55% (cinco virgula cinquenta e cinco por cento) dos empregados demitidos, não trabalham durante o aviso prévio, preferindo a incidência do API.

Diante disso, o Acórdão TCU nº 1904/2007 – Plenário, sedimentou entendimento que o valor ideal para a composição de custos das Planilhas Orçamentárias referentes ao índice do Aviso Prévio Indenizado perfaz o

importe de 0,46% (zero vírgula quarenta e seis por cento), oriundo do seguinte cálculo:

$$[100\% \times (1 / 12) \times 5,55\%] = 0,46\%$$

Onde:

100% = salário integral

1 = um mês não trabalhado

12 = número de meses do ano

5,55% = percentual de empregados demitidos que não trabalham durante o aviso prévio, de acordo com estudo do STF.

Portanto, o valor de 0,46% (zero vírgula quarenta e seis por cento), correspondente à 5,55% (cinco vírgula cinquenta e cinco por cento) de demissões originadas do API, deverá servir de referência para todas as empresas participantes do certame, sendo que o preenchimento com índice diverso implica em vantagem ilícita, infringência as normas editalícia e quebra da isonomia entre os licitantes.

A Recorrida apresentou o encargo social correspondente à 0,08% (zero vírgula zero oito por cento) para provisionamento/reserva deste item, muito inferior à recomendação/estudos históricos para provisionamento (0,46%) (zero vírgula quarenta e seis por cento), prevendo um percentual de desligamentos por API de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do efetivo, quanto os estudos dizem ser correspondente à 5,55% (cinco vírgula cinquenta e cinco por cento).

Mais gritante ainda é a proposta do Módulo 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE, também do Anexo II, especificadamente no item “B” do submódulo 4.1, onde a Recorrida estimou APENAS 1 (UM) ÚNICO DIA/ANO PARA AS AUSÊNCIAS LEGAIS, LICENÇA PATERNIDADE, ACIDENTE DE TRABALHO, LICENÇA MATERNIDADE E OUTRAS AUSÊNCIAS.

É importante ressaltar que o CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE é o valor necessário para substituir, no posto de trabalho, o profissional que está em gozo de férias, ausências legais, dentre outros. Assim, este módulo destina-se ao PROVISIONAMENTO FINANCEIRO A SER REALIZADO PARA A QUITAÇÃO DE DESPESAS EM CASOS DE AUSÊNCIA DO EMPREGADO RESIDENTE EM SEU CONTRATO.

Embora a Recorrida não tenha apresentado nenhuma estatística que comprove que este valor corresponde ao histórico da empresa sendo utilizado em seus contratos com a administração pública, valendo-se dos resultados informados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, facilmente concluiremos quanto a sua incorreção.

A título de exemplo e conforme dados estatísticos fornecidos pelo supramencionado Instituto (Fonte: Custo de reposição do profissional ausente (licitacao.online)), em 5,96 (cinco vírgula noventa e seis) dias/ano há afastamento de empregados que ficam doentes, devendo a empresa providenciar a sua substituição. Por acidente de trabalho é estimado 0,91 (zero vírgula noventa e um) dia por ano. Em se tratando de ausências legais, é estimado 1 (um) dia ao ano. (

Desta forma, apenas os 3 (três) exemplos acima citados, superam em muito, a estimativa apresentada pela Recorrente, no item “B” do submódulo 4.1.

É notório que as omissões quanto a composição de custos apresentadas causaram uma redução no valor da proposta, dando uma falsa impressão pela administração de economia na licitação, mas que na verdade tornou o valor inexequível pelos parâmetros ajustados. ORA, COMO PODE A EMPRESA VENCEDORA CONSEGUIR MANTER O PREÇO OFERTADO, SENDO QUE OMITIU OU NÃO APRESENTOU CORRETAMENTE A COMPOSIÇÃO DE CUSTOS EM TODOS OS MÓDULOS?

NECESSÁRIO AINDA DESTACAR QUE O PREGÃO SE DEU NA MODALIDADE DE FATO GERADOR. COMO A EMPRESA NÃO PREVIU CORRETAMENTE OS ENCARGOS SOCIAIS PARA AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUSÊNCIAS LEGAIS, NA OCORRÊNCIA DESTAS FATOS DURANTE A EXECUÇÃO CONTRATUAL A CONTRATANTE NÃO REALIZARÁ OS PAGAMENTOS À CONTRATADA, UMA VEZ QUE NÃO FORAM PREVISTOS EM SUA PLANILHA DE CUSTOS. A MODALIDADE DE FATO GERADOR GARANTE A PROVISIONAMENTO DAS EVENTUALIDADES QUE POSSAM OCORRER NO CONTRATO, SENDO DEVER DA CONTRATANTE REALIZAR O PAGAMENTO SOMENTE DAQUELES ITENS QUE OCORREREM NA EXECUÇÃO CONTRATUAL, SENDO REEMBOLSÁVEIS À CONTRATADA, DESDE QUE DEVIDAMENTE APRESENTADOS EM SUA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS.

É inegável que o valor oferecido se torna inexequível, visto que os custos indiretos apresentados no Módulo 6 não suportarão os ajustes que devem ser realizados para sanar os erros apresentados anteriormente, pois não possui margem suficiente para arcar com as diferenças no decorrer da execução do serviço, tornando-se o cumprimento do contrato, um risco para a Administração.

Assim, de acordo com o art. 48 da Lei nº 8.666/93, os preços manifestamente inexequíveis são “aqueles que não venham a ter demonstrada a sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições essas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação”.

Em outras palavras, entende-se por inexequibilidade quando o preço ofertado não cobre o custo básico do produto, da obra ou do serviço.

Portanto, ao avaliar a exequibilidade das propostas, o Pregoeiro deverá valer-se da pesquisa de mercado feita anteriormente e da composição da planilha de custos e preços, podendo solicitar, ainda, outros esclarecimentos ao licitante. Segue excerto de Acórdão do TCU que corrobora tal entendimento.

15. Ao tempo em que a dissociação entre o valor oferecido e o constante do orçamento produz presunção relativa de inexequibilidade, obriga a Administração a exigir comprovação, por parte do licitante, da viabilidade da execução do objeto nas condições por ele ofertadas.

16. Assim, se o lance vencedor do pregão apresentar-se como significativamente mais reduzido do que o valor orçado, caberá ao pregoeiro exigir do licitante, antes do encerramento da etapa de competição, a comprovação da exequibilidade de sua oferta.

17. No pregão, destaca-se, a comprovação da exequibilidade da oferta deve ser feita documentalmente, por meio de planilhas de custos e demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas de execução dos serviços.

18. Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008-Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros). (grifo nosso) (Acórdão TCU 1092/2010 – Segunda Câmara)

Na verdade, as licitações que tem por objeto a execução de obras e serviços devem ser precedidas de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei 8.666/93), sendo ainda indispensável que o referido orçamento esteja anexado ao edital de licitação (§ 2º, inc. II, do art. 40). Tal postura administrativa evita que sérios prejuízos, como a inexecução total de contratos administrativos, sejam acarretados ao erário público.

Busca-se, por meio das referidas exigências, a fiel observância aos critérios de isonomia e impessoalidade, que devem sempre estar presentes nos certames licitatórios, de modo a não haver margem para escolhas subjetivas dos agentes públicos das propostas que estariam munidas de provável inexecuibilidade.

PORTANTO, COMO A EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME DEIXOU DE APRESENTAR CORRETAMENTE OS CUSTOS NAS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS, TORNANDO A PROPOSTA INEXEQUÍVEL, CONFORME ARGUMENTOS ACIMA EXPOSTOS, DEVERÁ SER INABILITADA/DESCCLASSIFICADA DO CERTAME.

III – DO PEDIDO

Ex vi exposto, requer a Recorrente, seja julgado o presente Recurso motivadamente, provendo-o e, em consequência inabilitando/desclassificando a Empresa CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LIMITADA, tendo em vista o flagrante desrespeito às regras do Edital e da Legislação pertinente.

Por fim, pugna-se, se for o caso, para que seja encaminhada as presentes Razões à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93.
Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2022.

RIO MINAS - TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Representante legal: ADRIANO MIRANDA OLIVEIRA

[Voltar](#) [Fechar](#)

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
Sra. Michelly de Souza Ferraz

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2022

CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Lino Teixeira, nº 91, Jacaré, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.285.255/0001-05, neste ato, representada por seu representante legal, abaixo identificado, com arrimo nas Leis Federais nº 8.666/1993 e 14.133/2021 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, vem à vossa presença, em defesa de seus direitos interpor a presente CONTRARRAZÃO ao recurso administrativo interposto pela licitante RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., consubstanciada nos substratos fáticos e jurídicos que a seguir passamos a aduzir.

DOS FATOS

Inicialmente, evidenciamos que o objeto do certame em apreço, destina-se a contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo em atividades arquivísticas para atender as necessidades da FINEP no Rio de Janeiro/RJ, em obediência aos preceitos legais vigentes, bem como, ao edital e seus anexos.

Isto posto, após a conclusão dos procedimentos licitatórios, esse Pregoeiro decidiu declarar a CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA. como legítima vencedora do certame e, no típico inconformismo do "choro de perdedor", a licitante RIO MINAS, na tentativa solitária e desesperada de a qualquer custo tentar tumultuar o processo, interpôs um débil recurso administrativo, meramente protelatório.

Antes de adentrarmos a elucidação dos fatos, cabe-nos salientar a enorme estranheza causada por um recurso advindo de uma licitante no auge de sua longínqua 16ª (décima sexta) colocação no certame que talvez por não ter lido atentamente o edital, decide interpor um recurso meramente protelatório, fato este que perigosamente a sujeita as penalidades previstas na legislação vigente para casos explícitos de procrastinação de licitações públicas.

Realmente um mistério seu obscuro intuito de intencionar um recurso no 16º lugar, enquanto as reais interessadas (2ª, 3ª, 4ª...) reconheceram que inexistem razões recursais.

DO MÉRITO

Consiste o recurso da licitante RIO MINAS em alegar que a CNS atribuiu percentual de probabilidade para o aviso prévio indenizado bem inferior ao estimado pelo edital, assim como, provisão de dias para ausências com acidente de trabalho, maternidade e paternidade também bem inferior a estimada pelo edital.

Ora, o próprio edital em seu Anexo II, Observações Gerais (Itens 4 e 5), estabelece:

"4 - Os percentuais do Módulo 2.2. são fixos, com exceção do risco de acidente do trabalho ajustado que varia de 0,50% a 6,00%."

"5 - NOS DEMAIS ITENS DE ENCARGOS SOCIAIS, O LICITANTE DEVERÁ DEFINIR OS PERCENTUAIS QUE ENTENDER NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS."

Como depreende-se, cabe a licitante provisionar livremente de acordo com sua própria expertise as probabilidades de incidência para o aviso prévio indenizado, bem como, para estimativa de dias para ausências com acidente de trabalho, maternidade e paternidade.

Cumpre-nos ainda destacar que nem o edital, tampouco a legislação vigente tem poder de ingerência em custos privativos da proponente (IN MPDG nº 05/2017, VII-A, subitem 7.11.).

Diante da clarividência dos fatos, flagra-se que inexistente qualquer óbice a adjudicação/homologação da CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA. O mínimo que se esperava da RIO MINAS, ora recorrente, é a decência, responsabilidade e o profissionalismo de realizar atenta leitura ao instrumento convocatório, bem como, ter conhecimento da legislação pertinente, evitando assim, atrasar o certame com seu PROCRASTINATÓRIO recurso.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, e considerando o elenco de motivações expendidas, espera e requer a recorrente, que esse Pregoeiro, à luz dos fatos apontados e em prol dos Princípios da Legalidade e Razoabilidade, se digne julgar IMPROCEDENTE o recurso ora guerreado, pelas razões já explicitadas.

Assim, requeremos a subsequente adjudicação do certame, conforme estabelece a legislação vigente, o informando a autoridade superior competente para homologar como legítima vencedora do certame a CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., nos termos dos diplomas legais em vigor, por ser uma questão de direito e da mais lúdima JUSTIÇA.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de Agosto de 2022.

CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
Sergio da Silva Pring Junior
Gerente Comercial / Procurador

[Voltar](#) [Fechar](#)

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Pregão Eletrônico 15/2022

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo licitante RIO MINAS - TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA em face da decisão que declarou o licitante CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA como vencedor do certame.

A Recorrente, em suas razões recursais, alega que não foram observadas as regras do instrumento convocatório e que foram violados os itens 11.1.3 e 11.2.3 do edital. Ainda, cita que a Recorrida "apresentou percentuais equivocados e/ou muito abaixo do que fora estimado pela administração, notadamente no que tange aos índices do Aviso Prévio Indenizado e custo de reposição do profissional ausente". A RIO MINAS pede a inabilitação da CNS alegando que a empresa vencedora não apresentou os custos da planilha de custos e formação de preços corretamente e que a proposta é inexequível.

A CNS alega, em suas contrarrazões, que cabe ao licitante provisionar de acordo com sua expertise as probabilidades de incidência para o aviso prévio indenizado, bem como, para estimativa de dias para ausências com acidente de trabalho, maternidade e paternidade. A CNS diz ainda que não há legislação vigente com poder de ingerência em custos privativos do proponente.

Sobre a alegação de violação ao edital, temos a informar que as regras editalícias foram observadas por este pregoeiro e que não houve violação aos itens citados, visto que a empresa vencedora apresentou a planilha de custos e formação de preços no modelo disponibilizado pela Finep e contendo o custo total da contratação.

Quanto aos percentuais utilizados pela CNS, a empresa alterou apenas os itens que, conforme modelo de planilha disponibilizado, poderiam ser alterados, portanto, não infringindo nenhuma regra do edital. Além disso, a empresa vencedora apresentou uma declaração ratificando os valores apresentados.

Desse modo, considerando que não há obrigatoriedade de o licitante vencedor apresentar todos os percentuais idênticos ao estimado para a licitação e que foram observadas as regras do edital da licitação, julgo IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa Rio Minas - Terceirização e Administração de Serviços Ltda, e mantenho inalterada a decisão de habilitação da CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.

Fechar